



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	FORNECIDO NO D. B. U.
C	De 06/08/96
C	Retribuição

Processo nº : 10480.013958/93-78
Sessão de : 30 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.347
Recurso nº : 97.973
Recorrente : JACQUES SAMPAIO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - ISENÇÃO PARA TAXI: A alienação do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199/91 antes de três anos de sua aquisição a pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUES SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10480.013958/93-78
Acórdão nº : 203-02.347
Recurso nº : 97.973
Recorrente : JACQUES SAMPAIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de ação fiscal referente a aquisição de veículo de aluguel beneficiado com a isenção do IPI, prevista na Lei nº 8.199, de 28/06/91, tendo sido verificado o seguinte:

1 - que o Sr. Jacques Sampaio - CPF 285.242.177-15, adquiriu com os benefícios da citada Lei o automóvel de aluguel (TAXI).

2 - que, em 06/08/92, o Sr. Jacques Sampaio alienou o veículo, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, para o Sr. Cícero Leite do Carmo - CPF 430.898.954-64, através da procuração lavrada no Cartório, apensa ao processo.

3 - que o novo adquirente não atende as condições para a isenção prevista na Lei 8.199/91.

4 - que o artigo 23 do RIPI/82, em seu inciso VII, aponta como responsáveis aqueles que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto.

Tempestivamente, o interessado procedeu à impugnação às fls. 11 alegando, em síntese:

a) que confessa haver repassado o veículo em questão "com completo desconhecimento da Receita Federal e sem observar os requisitos e normas legais exigidos para tal finalidade";

b) informa que "resolveu desfazer o repasse que havia feito";

c) que a procuração outorgada a JOSÉ CÍCERO LEITE DO CARMO já foi revogada, conforme xerox anexa ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 27/30, julgou procedente a ação administrativa, cuja ementa destaco:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013958/93-78

Acórdão nº : 203-02.347

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para o gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidente."

Cientificado em 25/01/95, o requerente interpôs recurso voluntário em 14/02/95 (fls. 35) alegando, que:

a) solicitou empréstimo para poder pagar as prestações do veículo TX, que por terem aumentado muito, estavam em atraso. E, para receber o empréstimo foi obrigado a dar como garantia da dívida o veículo TX, para o caso de não poder pagar o empréstimo;

b) a procuração que foi dada e que foi posteriormente revogada, só foi feita por exigência da quem estava emprestando o dinheiro;

c) nunca houve repasse do veículo, estando e como sempre esteve na posse do recorrente;

d) pagou o empréstimo e quitou o veículo conforme documentação apensa ao processo;

e) requer que este Conselho determine uma averiguação, sendo feito pelo auditor fiscal um Termo de Constatação, comprovando-se o que alega o recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10480.013958/93-78

Acórdão nº : 203-02.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e merece ser conhecido.

O que restou absolutamente inequívoco, para mim, é que a procuração passada pelo recorrente do Senhor JOSÉ CÍCERO LEITE DO CARMO teve o nítido objetivo de transferir ao procurador todos os direitos sobre o bem objeto do mandato, em caráter irrevogável e irretratável, com poderes, inclusive, "para transferi-lo para seu próprio nome, ou de terceiros".

A boa doutrina nos ensina que: "Na procuração em causa própria, o mandatário exerce o mandato no seu próprio interesse. É uma cláusula desnaturadora do mandato que, entre nós, tem sido capa de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciais" (Clóvis Bevilacqua).

No livro "Obrigações e Contratos" da editora Revista dos Tribunais, "ensina, também, Arnold Wald, comentando um exemplo que apresenta, que a procuração em causa própria é aparente pois o que se fez foi uma compra e venda".

Além deste e de outros autores, é farta a jurisprudência dos tribunais esclarecendo que a procuração em causa própria equivale a uma operação de compra e venda.

Não há, pois, motivos para continuarmos a discutir este assunto. Entendo que neste caso, efetivamente ocorreu uma operação de compra e venda do veículo citado neste processo, embora esta operação não tenha sido documentada com o instrumento próprio e adequado que é o DUT - Documento Único de Transferência, como, aliás, me parece que deveria ter sido feito, e só não o foi para não caracterizar a operação de venda, embora o DUT esteja assinado em branco.

A revogação da procuração feita mais de um ano depois, através de Escritura Pública de Revogação de Mandato, não pode elidir os efeitos tributários decorrentes de uma operação de compra e venda. O desfazimento de um ato equivalente à venda não pode esconder nem camuflar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. O imposto referente a este veículo passou a ser devido, no momento em que a condição suspensiva da exigência tributária, se resolveu pelo não cumprimento de uma das condições da suspensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.013958/93-78

Acórdão nº : 203-02.347

Assim, pelo exposto e por tudo o mais que consta deste processo, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osvaldo José de Souza', written over a horizontal line.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA